



BARRA MANSA - RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA MANSA - RIO DE JANEIRO

Motorista

EDITAL Nº 01/2024

CÓD: SL-112FV-24
7908433250432

Língua Portuguesa

1. Interpretação de textos diversos. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções.....	7
2. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo	17
3. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção	18
4. Tempos, modos e flexões verbais	27
5. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número).....	29
6. Pronomes de tratamento.....	31
7. Colocação pronominal	33
8. Concordâncias verbal e nominal	33
9. Conhecimentos de regência verbal e regência nominal	34
10. Crase	37
11. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente)	37
12. Pontuação	39
13. Acentuação	41
14. Figuras de linguagem	43
15. Funções da linguagem	45
16. Vícios de linguagem	46
17. Discursos direto, indireto e indireto livre.....	47

Matemática

1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, união e interseção	59
2. Resolução de situações problemas envolvendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação	63
3. Média aritmética simples	64
4. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum	64
5. Grandezas e Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa; Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro)	66
6. Relação entre grandezas	68
7. Regra de três simples e composta	73
8. Porcentagem, juros e descontos simples.....	73
9. Operações com expressões algébricas e com polinômios	75
10. Equações e inequações do 1º e 2º graus	81
11. Sistemas de equações de 1º e 2º graus	86
12. Interpretação de gráficos e tabelas (dados estatísticos).....	88
13. Progressões aritmética e geométrica.....	93
14. Geometria Plana: elementos primitivos. Áreas de triângulos, paralelogramos, trapézios e círculos. Áreas e volumes de prismas, pirâmides, cilindros, cones e esferas. Teorema de Tales. Teorema de Pitágoras.....	95

Conhecimentos Específicos Motorista

1. Código de Trânsito Brasileiro; Infrações e penalidades; Crimes de trânsito	107
2. Documentação exigida do veículo e do motorista	157
3. Tipos de habilitação	157
4. Normas gerais de circulação e conduta	158
5. Sinalização de trânsito, segurança e velocidade	159
6. Direção defensiva	182
7. Cidadania e ética	186
8. Meio ambiente e trânsito	188
9. Noções de mecânica automotiva e reparos de urgência no veículo; Revisão, manutenção preventiva, verificação das condições de funcionamento e limpeza do veículo	191
10. Noções de Primeiros Socorros	210
11. Lei Orgânica do Município de Barra Mansa/RJ	218

Art. 47. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:

I– criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração;

II– criação, estruturarão e atribuições das Secretarias, Departamento ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

III– matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

§1º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo.

§2º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa:

a) solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em 45 dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

b) esgotado o prazo previsto na alínea “a”, sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

c) o prazo da alínea “a” não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48. Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47, §2º, alíneas “a”, “b” e “c” desta Lei Orgânica.

§7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 49. A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 50. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 51. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de competência privativa.

Parágrafo único Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, OPERACIONAL, PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA

Art. 52. A fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e administrativa do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle Interno CIP, do Executivo, instituídos em lei.

§1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer previa do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no §2º deste artigo, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§5º As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma das legislações federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§6º A função fiscalizadora-administrativa, quanto aos atos ou omissões dos agentes, será exercida por:

I– votação de pedido de interpelação ao Executivo, sobre até de Secretário Municipal ou subordinado dele;

II– remessa de resolução, consignando tempo de dez minutos na reunião seguinte da Câmara Municipal, para a leitura da resposta;

III– pedido de convocação ou de voto de censura ao Secretário, na ausência de resposta ou se o interpelante a julgar insatisfatória;

IV– remessa da resolução censuratória, com pedido de apreciação pelo Secretário, em sua primeira reunião formal seguinte;

V– pedido de votação de moção de confiança no Executivo, se houver corrigido o ato censurado, ou de moção de desconfiança, se mantiver o ato censurado;

b) pagamento ao vencedor de indenização administrativa no valor da metade da quantia que for liquidada na ação, em caso de acordo;

c) apuração, responsabilização e a ação regressiva contra os servidores culpados pela ação.

Art. 81. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente indicará as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Parágrafo único Nos processos licitatórios de que trata o “caput” deste artigo, a Câmara Municipal, obrigatoriamente, terá um Vereador como seu representante.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 82. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 83. Ressalvadas as atividades de Planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão, de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, garantida ampla divulgação.

§2º A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º A autorização de execução de serviços públicos por terceiros, mediante permissão ou concessão, poderá ser cassada por iniciativa popular:

I – o processo de cassação terá início por abaixo-assinado composto de pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município;

II – no abaixo-assinado constarão nome, identificação, através do número do título do eleitor e endereço, sendo encaminhado ao Legislativo Municipal, através de associação de bairro, entidade de classe, sindicato ou clube de serviços, que será responsável pelo declarado no mesmo.

Art. 84. O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, sendo de responsabilidade do Município o planejamento, a operação direta ou concessão das linhas municipais.

§1º Deverá ser criada a Empresa Municipal de Transporte Coletivo.

§2º Cada contrato de permissão ou concessão para empresas de transporte coletivo se extinguirá no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o final do mandato de cada Prefeito ou seu substituto.

§3º A concessão será renovada caso a empresa tenha cumprido todas as exigências da lei.

§4º São isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos:

I – Os cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos de idade, cuja gratuidade dependerá da definição da fonte de custeio em lei ordinária; (Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 07 de dezembro de 2012).

II – os alunos da rede pública devidamente uniformizados ou identificados;

III – as crianças até cinco anos de idade;

IV – As pessoas portadoras de deficiência, conforme definições dadas em Lei Ordinária e seus acompanhantes. (Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 18 de maio de 1992).

V – Integrantes da Guarda Municipal devidamente habilitados, conforme Lei Complementar. (Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 20 de março de 1998).

§5º O aumento da tarifa de transporte coletivo deverá ser comunicado a população no prazo de 7 (sete) dias antes de sua vigência.

§6º Serão fixados nos terminais de ônibus, e nos seus interiores, horários e itinerários dos referidos veículos.

Art. 85. Compete ao Município a administração do trânsito.

§1º Não será permitido o transporte de material tóxico ou inflamável na zona urbana, e o transporte pesado, através de carretas pelo centro urbano da sede do Município e dos Distritos.

§2º Não será permitida a instalação de garagens, depósitos e pátio de manobras, destinados a cargas pesadas, dentro da cidade.

Art. 86. Lei específica disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições da caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária, levando-se em consideração, entre outros elementos, a distância e a estrada a ser percorrida; IV – a obrigação de manter serviços adequados;

V – as reclamações relativas as prestações de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista justa remuneração, garantida ampla divulgação nos meios de comunicação do Município.

Art. 87. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios, de acordo com a lei.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 88. Constituem bens municipais todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 89. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 90. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

II– se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 125. O Estado e os Municípios, com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição da República e das leis.

§1º Os recursos do Município, destinados a seguridade social, constarão do respectivo orçamento.

§2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, inclusive na condição de autônomo hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 126. Será garantida pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Art. 127. É facultado ao servidor público que não tenha cônjuge, companheiro, ou dependentes, legar a pensão por morte a beneficiário de sua indicação, respeitadas as condições e a faixa etária previstas em lei para a concessão do benefício a dependentes.

**SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 128. O Município prestará assistência a quem dela necessitar, obedecidos os princípios e normas das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único Será assegurada nos termos da lei, a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

Art. 129. Para a consecução do previsto no artigo anterior, o Município cuidará para que seja criado o Departamento de Assistência Social, que funcionará com base nos seguintes princípios:

I– atendimento as crianças de 0 a 6 anos oriundas de família de baixa renda, em creches a serem criadas pelo Município ou através de convênios com outros órgãos públicos ou privados;

II– atendimento ao menor abandonado em instituições apropriadas criadas pelo Município ou através de convênios com outros órgãos públicos ou privados;

III– atendimento ao menor delinquente através de convênio com órgãos especializados da União ou do Estado;

IV – atendimento ao migrante carente em albergues a serem criados ou através de convênios com outros órgãos públicos ou privados;

V– atendimento as famílias desamparadas do Município através de orientação e encaminhamento devido, após triagem em local adequado;

VI– atendimento à velhice carente;

VII– atendimento e proteção às famílias e principalmente as crianças, filhos de pais infratores, ou aos viúvas-viúvos e seus descendentes menores, quando a morte for resultante de violência individual ou coletiva, bem como em casos de lesões irreversíveis destes cidadãos.

Art. 130. O Município dará apoio financeiro e recursos humanos a todas as entidades filantrópicas existentes no Município, desde que devidamente legalizadas, reconhecidas de Utilidade Pública Municipal, fundadas há pelo menos 5 (cinco) anos, e que tenham comprovada atuação no campo social, cultural, artístico, ou esportivo.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 131. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º As funções sociais da cidade são compreendidas como direito, de todo o cidadão, de acesso a moradia, transportes público saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta e destinação final do lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encosta, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§2º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana,

§3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§4º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia indenização em dinheiro.

§5º Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo de forma a assegurar:

a) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

c) adequação do direito de construir as normas urbanísticas.

§6º Deverá ser criado o Conselho Municipal Comunitário do Plano Diretor, para possibilitar a participação popular na elaboração e implementação daquele Plano.

Art. 132. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I– parcelamento ou edificação compulsória;

II– imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo, diferenciado por zonas e critérios de ocupação a serem apontados no Plano Diretor;

III– contribuição de melhoria, nas áreas que por possuírem os equipamentos urbanos consagrados e reconhecidos, almejem ainda melhorias não consideradas prioritárias pelo Conjunto Social da Cidade.

VI– utilização de método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

VII– participação da comunidade na fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de Saúde;

VIII – descentralização político-administrativa com direção única;

IX– ênfase na descentralização dos serviços para os Distritos e na organização dos Distritos Sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticas de Saúde adequada a realidade epidemiológica local;

X– divulgação de informação quanto ao potencial dos serviços de Saúde e sua utilização pelo usuário;

XI – organização dos serviços de modo a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos;

XII – resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência.

Parágrafo único Os limites dos Distritos Sanitários, referidos no inciso IX do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) a descrição de clientela;

c) resolutividade dos serviços a disposição da população.

Art. 148. As ações e serviços de Saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o SMS - Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I– planejamento, promoção e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SMS, em articulação com a sua direção estadual;

II– integralidade na prestação das ações de Saúde adequadas as realidades epidemiológicas e a partir de dados aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde;

III– a instalação de quaisquer novos serviços públicos de Saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando em consideração a demanda, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema;

IV– distritalização dos recursos, serviços e ações;

V– gerência, execução, controle e avaliação das ações e dos ambientes de trabalho;

VI – gerência e execução de serviços e ações:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico;

e) de Educação e Saúde.

VII– fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuação junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las.

VIII– controle, avaliação e fiscalização feita pelo CMS (Conselho Municipal de Saúde) na execução de convênios e contratos e a forma de realização de co-gestão com entidades de Saúde;

IX– participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e profissionais da Saúde na formulação, gestão e controle da política municipal de Saúde e das ações de Saúde, através da Constituição do CMS - Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e paritário.

Art. 149. O Conselho Municipal de Saúde é órgão deliberativo e responsável pelo planejamento, elaboração, estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política das ações na esfera do Município de Barra Mansa, tendo entre suas atribuições:

I – organizar os serviços de Saúde em consonância com a política de Saúde nacional, estadual e municipal;

II – planejar e fiscalizar a aplicação dos recursos na área de Saúde;

III – estabelecer e encaminhar ao Executivo e Legislativo, para regulamentação e aplicação de medidas normatizadoras e punitivas pelo descumprimento das políticas de Saúde no âmbito municipal;

IV – demais atribuições asseguradas nas legislações estadual e federal.

Art. 150. As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado poderão participar de forma complementar do SMS, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas, cooperativas de serviços de Saúde e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e as cooperativas de serviço de Saúde prestarão seus serviços enquanto o setor público não for capaz de executá-los.

Art. 151. As entidades filantrópicas, as cooperativas de serviços de Saúde e sem fins lucrativos terão preferência para participarem do SMS, e, como dispõe a lei do SUS, se aderirem ao contrato em que se estabeleça o regime de co-gestão administrativa.

Parágrafo único O regime de co-gestão importa na constituição de um colegiado de administração comum, orientado pelo CMS.

Art. 152. Em qualquer caso, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado contratadas e conveniadas submeter-se-ão as normas técnicas e administrativas e aos princípios e programas fundamentais do SUS, submetendo-se à supervisão técnica e administrativa do mesmo.

Art. 153. O Poder Público, através do CMS, além de outras sanções, poderá intervir ou desapropriar os serviços de Saúde de natureza privada que descumprem as diretrizes do SMS ou os termos previstos nos contratos firmados pelo Poder Público.

Art. 154. É vedada a participação direta ou indireta de empresas estrangeiras ou de empresas brasileiras de capital estrangeiro na assistência à Saúde no Município, salvo nos casos previstos em Lei e mediante licença prévia do CMS.

Art. 155. Os recursos provenientes de transferências federal e estadual serão usados exclusivamente com as despesas de custeio, investimento e aprimoramento de recursos humanos, na área de Saúde, Integração ao Fundo Municipal de Saúde - FMS., além de outras fontes.

Art. 156. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 157. A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à Saúde e as ações a ela correspondentes, devendo ser integrada ao Sistema de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

I – garantir para toda a população aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais, inclusive anticonceptivo oral;

II – definir postos de manipulação, dispensação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humano como integrantes do SUS, e, portanto, de responsabilidade exclusiva de farmacêutico habilitado.

Art. 158. O SUS abrangerá outras práticas terapêuticas tais como Homeopatia, Fitoterapia, Acupuntura, Fisiatria e Fisioterapia, que integrarão a rede oficial de assistência à população, garantido inclusive suprimento dos insumos específicos para estes atendimentos.

Art. 159. O SUS garantirá programa de prevenção de Saúde Bucal com integração entre as Secretarias de Saúde e Educação.

II– serviço de orientação sexual à criança e ao adolescente;
 III– criação de casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes vítimas de violência, em situação irregular de risco.

Art. 198. A Administração punirá o abuso, a violência e a exploração, especialmente sexual, da criança e do adolescente, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 199. Em caso de conduta antissocial, a criança e o adolescente deverão ser conduzidos a órgãos especializados, que contem com a permanente assistência social, atendo-se sempre à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, garantida a convocação imediata dos pais, responsáveis ou pessoa por ela indicada.

Parágrafo único Caso não haja responsável, deverá ser imediatamente notificado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 200. O Município garantirá, na forma da lei, a participação de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, na fiscalização do cumprimento dos dispositivos previstos neste Capítulo, através da organização de Conselho de Defesa dos seus direitos.

Art. 201. Deverá ser criado, como órgão normativo de deliberação, vinculado ao governo municipal de Barra Mansa, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, que terá por finalidade definir, acompanhar e controlar a política, as ações, assim como os projetos e propostas que tenham como objetivo assegurar os direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE E DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

CAPÍTULO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 202. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 203. O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

Art. 204. Compete ao Município criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, de composição paritária, no qual participarão os Poderes Executivo e Legislativo, Comunidades Científicas e Associações Cívicas na forma da lei, que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I– controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substância tóxicas, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos e as instalações que comportem riscos efetivos ou potenciais para a saudável qualidade de vida e meio ambiente natural de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

II– requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

III– estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos cinéticos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através de alimentação.

Art. 205. Fica autorizada a criação, na forma da lei, do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado à implementação de programas, projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta, ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade.

§1º O Fundo Municipal de Conservação Ambiental será gerido e administrado pelo órgão ambiental do Poder Executivo Municipal, sob o acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ficando reservada à Lei a sua disciplina e operacionalização. (Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 11 de julho de 2018).

§2º Constituirão recursos para o fundo de que trata o “caput” deste artigo, entre outros:

I – 20 % (vinte por cento) da compensação financeira a que se refere o Art. 20, §1º da Constituição da República;

II – o produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

III– dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

IV– empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;

V– rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras.

Art. 206. É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho.

Art. 207. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, na forma da lei, sob pena de não renovação de seu alvará.

Art. 208. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigação de reparar os danos causados, de acordo com a lei.

Art. 209. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados a pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação deverão ser previamente aprovadas pelo Legislativo Municipal, após ouvidos o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 210. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 211. Para assegurar a efetividade do direito previsto no Art. 203, desta lei, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico no âmbito municipal;

III– promover, através do Conselho Municipal do Meio Ambiente, o zoneamento ambiental de seu território;

IV– exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévia de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Art. 28. A despesa decorrente do pagamento do pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das Autarquias e Fundações do Município, far-se-á impreterivelmente até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao trabalho.

§1º A falta do pagamento a que se refere este artigo, ainda que parcial, implicará na atualização monetária dos vencimentos e vantagens em atraso, até a data de sua efetiva quitação.

§2º A diferença decorrente do disposto no parágrafo anterior será paga até o último dia útil do mês seguinte em que era devido, sob pena de nova atualização monetária.

Art. 29. O Município poderá instituir, no prazo de dois anos, o levantamento e demarcação dos limites de todas as áreas ribeirinhas.

Parágrafo único Somente poderão ser regularizadas as áreas já demarcadas.

Art. 30. O Município poderá criar um Instituto Assistencial e Previdenciário que assegurará proteção previdenciária e assistência médica, dentária, hospitalar e laboratorial ao servidor e seus dependentes, além de outros serviços.

Parágrafo único O Município estabelecerá por lei a proteção assistencial e serviço previdenciário aos servidores e seus dependentes.

Art. 31. Deverá ser criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 32. Lei Municipal cuidará da proteção da região compreendida entre o Distrito/Sede, passando pela Colônia Santo Antônio até o Distrito de Rialto, na divisa com Bananal, relativamente a ocupação do solo, visando a preservação das belezas naturais na área mencionada.

Art. 33. O Município cuidará para que o pessoal do ensino seja lotado nos estabelecimentos educacionais mais próximos de sua residência.

Art. 34. O Município terá um prazo de 180 dias, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, para criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural para, em conjunto com os Distritos, estudar soluções para os problemas em comum, com orientação, planejamento e assessoramento.

Art. 35. Será criado o Conselho Municipal de Transportes Coletivos, visando assegurar a participação da população organizada no planejamento e operação dos transportes no Município, bem como o acesso as informações sobre o sistema de transporte coletivo municipal.

§1º O Conselho Municipal de Transportes coletivos será integrado por representantes dos usuários e da Administração Municipal.

§2º O Conselho Municipal de Transportes Coletivos será instalado 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 36. O Poder Público, através de legislação complementar, estabelecerá critérios, normas, padrões de controle e fiscalização dos procedimentos relativos a:

a) remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, vedada a sua comercialização;

b) cadastramento de receptores segundo critérios científicos proibida qualquer espécie de discriminação;

c) incentivo a implementação de recursos técnicos que possibilitem tais praticas.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Saúde compete criar e implantar o sistema municipal público de sangue, componentes e derivados (hemocentro) para garantir a autossuficiência, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor do sangue, integrando o sistema nacional de sangue, componentes e derivados, no âmbito de entidades federais e estaduais.

§1º O hemocentro assegurará, na sua composição, setores operacionais de coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e derivados, bem como atuará na fiscalização e controle de qualidade.

§2º É determinadamente proibida a comercialização de sangue, componentes e derivados.

§3º O hemocentro garantirá informações e acompanhamentos dos doadores e estimulará a consciência plena da doação.

Art. 38. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente as funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde da mãe ou do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus para o Município, posteriormente.

Art. 39. A Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo ou raça na contratação de mão-de-obra.

Art. 40. O Município, para assegurar as funções sociais da propriedade, no âmbito de sua competência, somente aprovará os projetos de plantas e concederá "habite-se" aos conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades, que assegurem espaços apropriados para instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de 0 a 6 (zero a seis) anos.

Barra Mansa, 05 de Abril de 1990.

QUESTÕES

1. NOSSO RUMO - 2022 - Agente

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, compete ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran):

(A) coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades.

(B) responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito.

(C) estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsitos.

(D) julgar os recursos interpostos contra decisões das JARI.

(E) dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios.

2. NOSSO RUMO - 2022

Conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), são objetivos básicos do sistema nacional de trânsito:

I. estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II. fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III. estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.